



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Relatório de Auditoria 0034/2020

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO:	GILBERTO REIS DE FIGUEIREDO Secretário de Estado de Saúde
ASSUNTO:	Processo nº 146524/2020 - Aquisição de equipamentos de proteção individual hospitalares; máscaras e macacões.

Dispensa de licitação; Coronavírus (COVID-19);
Aquisição; Equipamentos de proteção individual
hospitalares.

Cuiabá - MT
Agosto/2020



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. CONTEXTUALIZAÇÃO**
- 3. ANÁLISE TÉCNICA**
 - 3.1. Do Objeto**
 - 3.2. Da Motivação**
 - 3.3. Do Preço**
 - 3.4. Da Quantidade**
 - 3.5. Da Entrega do Objeto**
 - 3.6. Do Contrato**
 - 3.7. Da Instrução Processual**
 - 3.8. Da Transparência**
- 4. CONCLUSÃO**



1 INTRODUÇÃO

1. O presente relatório decorre da Ordem de Serviço nº 106/2020, a qual versa sobre o acompanhamento simultâneo das contratações decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID 19) em atendimento a determinação do Gabinete de Situação, instituído pelo Decreto Estadual nº 407, de 16 de março de 2020; e em cumprimento a missão institucional da Controladoria Geral do Estado.
2. Tem por objeto a aquisição de equipamentos de proteção individual hospitalares, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, formalizada no processo administrativo nº 146524/2020.
3. O objetivo consiste em verificar a regularidade do processo frente as normas aplicáveis às aquisições realizadas pelo Poder Público, atualizadas com o regramento jurídico editado em função do estado de pandemia, em especial a Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Estadual nº 407/2020.
4. Também subsidiou a análise técnica a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 356, de 23 de março de 2020, editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

5. A Secretaria de Estado de Saúde realizou a aquisição de 500.000 (quinhentas mil) máscaras cirúrgicas, 50.000 (cinquenta mil) máscaras FFP2/KN95 e 20.000 (vinte mil) macacões de proteção médica, no dia 27/03/2020, de forma direta, fundamentada na dispensa de licitação estabelecida na Lei Federal nº 13.979/2020 e no Decreto Estadual nº 407/2020.
6. A aquisição internacional tem como fornecedora a empresa chinesa Guangdong Ruixi Technology Co.,LTD, que não apresentou inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
7. Foram cobrados os seguintes valores por cada item: máscara cirúrgica, US\$ 0,43 (quarenta e três centavos de dólar americano); máscara FFP2/KN95, US\$ 1,50 (um dólar americano e cinquenta centavos); macacão de proteção médica, US\$ 14,50 (quatorze dólares americanos e cinquenta centavos).



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

8. Para a aquisição, foram utilizados recursos do Estado de MT, fonte 134, no valor total de R\$ 3.008.750,00 (três milhões e oito mil e setecentos e cinquenta reais), conforme nota de empenho de regularização, constante da folha 82 do processo 146524/2020.

9. Segundo informações do Portal da Transparência do Governo do Estado de MT, a aquisição em análise tem o contrato registrado sob o nº 437/2020.

3 ANÁLISE TÉCNICA

3.1 DO OBJETO

10. As informações dos produtos adquiridos pela Secretaria de Estado de Saúde estão relacionadas no documento inaugural do processo, intitulado "Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual Hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso" (fls. 02 a 08 do processo 146524/2020).

11. Não consta a data da assinatura do documento, mas conclui-se que foi produzido após o dia 23/03/2020, por citar a RDC nº 356/2020 da ANVISA.

12. A descrição dos itens está nos seguintes termos:

Figura 1: Descrição do item máscara cirúrgica

Nome do Produto: Máscaras cirúrgicas

Quantidade: 500.000 peças

Preço Unitário: USD 0,43

Valor: USD 215.000,00

Especificações

Peças por caixa: 3000

Dimensão: 52*42*45

Peso: 12,5 kg

Máscara cirúrgica em TNT 60g, tripla camada com filtro que proporciona bfe (eficiência de filtração bacteriana) maior que 95%, com tiras, confeccionada em tecido não tecido 100% polipropileno não estéril.

Fonte: Processo nº 146524/2020



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Figura 2: Descrição do item máscara FFP2/KN95

Nome do Produto: FFP2/KN95

Quantidade: 50.000 peças

Preço Unitário: USD 1,5

Valor: USD 75.000,00

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 14/04/2020 - 18:02

Especificações

Protocolo n.º: 146524/2020
36135398

Peças por caixa: 1000

Dimensão: 73*41*40

Peso: 9 kg

Máscara de Proteção para filtragem de aerossóis PFF-2/N95 (classificação de filtro para aerossóis adotada nos EUA e outros países e equivale, no Brasil, à PFF2 ou ao EPR do tipo peça semifacial com filtro P2).

Fonte: Processo nº 146524/2020

Figura 3: Descrição do item macacão de proteção médica

Nome do Produto: Macacão de Proteção Médica

Quantidade: 20.000 peças

Preço Unitário: USD 14.5

Valor: USD 290.000,00

Especificações

Peças por caixa: 30

Dimensão: 55*46*46

Peso: 8,75 kg

Macacão longo, com manga longa, cobertura corporal frontal e traseira, confeccionado em material impermeável e atóxico de alta resistência. (12.000 unidades tamanho M (Médio), 5.000 unidades tamanho L (Grande), 2.000 unidades tamanho XL (extra grande) e 1.000 unidades tamanho XXL (extra extra grande))

Total de Caixas: 884, 99,9 cbm, 8369,6 Kgs.

Fonte: Processo nº 146524/2020

13. Constata-se que não existe a descrição de formato, do peso e da dimensão dos itens.

14. Também não consta informações sobre o fabricante dos produtos. A partir da análise do processo, não é possível concluir se o fornecedor também é o fabricante dos materiais.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

15. No caso da máscara FFP2/KN95 e do macacão de proteção médica, não fica claro se os produtos são descartáveis ou de uso repetido e prolongado.

16. Na Ordem de Fornecimento nº 42/2020 (fls. 56 e 62 do processo 146524/2020), a definição dos produtos é mais precária, se limitando às seguintes descrições:

Figura 4: Ordem de Fornecimento nº 042/2020

ORDEM DE FORNECIMENTO N° 42/2020/SECRETARIA DE ESTADO SAÚDE DE MATO GROSSO/SES			
Nota de Empenho N°			
PROCESSO:			
A Secretária de Estado de Saúde ordena à empresa GUANGDOND RUIXI TECHNOLOGY CO.,LTD, a entrega dos equipamentos hospitalares discriminado abaixo, conforme condições descritas no processo e documentos em epigrafe.			
Local de Entrega: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - Palacio Paiguas Rua D, S/N Bloco 5 Centro Político Administrativo 78040-902 Cuiabá MT			
DESCRICAO	QTD TOTAL	USD UNITARIO	USD TOTAL
Surgical mask	500,000	0.43	215000
FFP2/KN95	50,000	1.5	75000
Medical protective clothing	20,000	14.5	290000
TOTAL USD		USD 580000	

Fonte: Processo nº 146524/2020

17. Na documentação encaminhada pela empresa chinesa (PROFORMA INVOICE, fls. 57 e 63, e PACKING LIST, fl. 58 do processo 146524/2020), a descrição dos produtos também é sucinta, se limitando aos mesmos termos da Ordem de Fornecimento nº 42/2020.

18. Não existem evidências no processo que indiquem que os produtos da Guangdong Ruixi Technology Co.,LTD atendem as especificações relacionadas pela SES, uma vez que faltam as especificações dos seus produtos.

19. A definição exata do objeto nas contratações públicas traz benefícios à Administração Pública, na medida que reduz as chances de aquisições de bens e serviços duvidosos ou indesejáveis.

20. A Lei nº 8.666/93, artigos 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, sob pena de nulidade do ato e



responsabilidade de quem lhe deu causa.

3.2 DA MOTIVAÇÃO

21. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a Lei Federal nº 13.979/2020 autorizou a adoção de medidas excepcionais e temporárias que objetivam a proteção da coletividade.

22. Essas medidas contemplam a flexibilização e desburocratização das contratações públicas que tem por objeto quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, dentre outras providências.

23. Também o Decreto Estadual nº 407/2020, autoriza a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário de Estado de Saúde.

24. Nesse sentido, avalia-se que a aquisição de equipamentos de proteção individual hospitalares, formalizado durante o período da pandemia, é compatível com o atual momento vivenciado em todo o mundo.

3.3 DO PREÇO

25. A Secretaria de Estado de Saúde adquiriu 500.000 (quinhentas mil) máscaras cirúrgicas, 50.000 (cinquenta mil) máscaras FFP2/KN95 e 20.000 (vinte mil) macacões de proteção médica ao custo total de US\$ 580.000 (quinhentos e oitenta mil dólares americanos).

26. Foram cobrados os seguintes valores por cada item: máscara cirúrgica, US\$ 0,43 (quarenta e três centavos de dólar americano); máscara FFP2/N95, US\$ 1,50 (um dólar americano e cinquenta centavos); macacão de proteção médica, US\$ 14,50 (quatorze dólares americanos e cinquenta centavos).

27. No entanto, constatou-se que existem duas versões do documento intitulado PROFORMA INVOICE nº RXPI20200327001; a primeira na folha 57 e a segunda na folha 63 do processo 146524/2020.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

28. As duas versões do documento são idênticas no conteúdo, datas, descrição dos itens, locais de entrega, diferenciando-se entre si nos seguintes pontos:

- i. valor do item macacão de proteção médica;
- ii. forma de pagamento.

29. No primeiro documento, o macacão está orçado pelo valor de US\$ 14,50 (quatorze dólares americanos e cinquenta centavos) a unidade, e a forma de pagamento é de 100% adiantado.

30. No segundo, o preço unitário deste item é de US\$ 13,71 (treze dólares americanos e setenta e um centavos, e o pagamento é de 50% adiantado e 50% antes do embarque na China.

31. A diferença é de US\$ 0,79 (setenta e nove centavos de dólar americano) por item, ou US\$ 15.800 (quinze mil e oitocentos dólares americanos) no total da compra.

32. Na aquisição da Secretaria de Estado de Saúde foi utilizado o maior valor, pago 100% antecipado. Não existe no processo justificativa que permita entender o porquê do ocorrido.

33. Sobre a adequação dos preços utilizados na compra em análise frente aos praticados no mercado, passa-se a analisar.

34. A Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020, estipulou que as estimativas dos preços devem ser obtidas por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

35. O § 2º, art. 4º-E, excepcionalmente, prevê que será dispensada a estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente.

36. Ainda, a realização da estimativa de preços não impede a contratação pelo Poder Público por valores superiores que decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, o que deverá ser justificado nos autos do processo de contratação (art. 4º-E, §3º).

37. Nota-se que no processo não há estimativa de preços ou justificativa da autoridade competente para a não realização.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

38. Conforme relatado anteriormente, os valores da aquisição dos equipamentos de proteção individual foram cotados em dólares americanos, mas não fica claro em que data foi efetivado o câmbio das moedas.

39. De acordo com o valor da nota de empenho, a conversão de cada dólar ocorreu por R\$ 5,1875.

40. Assim, os valores pagos para cada um dos itens foram os seguintes:

Quadro 1: Valores em reais por produto

PRODUTO	US\$	R\$
Máscara cirúrgica	0,43	2,23
Máscara FFP2/N95	1,50	7,78
Macacão de proteção médica	14,50	75,22

Fonte: Processo nº 146524/2020

41. Como forma de averiguar se os valores pagos pela Secretaria de Estado de Saúde são compatíveis com os de mercado, realizou-se pesquisa de compras governamentais ocorridas no ano de 2020, durante o período da pandemia.

42. Verificou-se que o preço do item "máscara cirúrgica" está compatível com aquele praticado no mercado, alcançando uma economia de 18,9% em relação ao preço de referência, conforme demonstrativos abaixo:

Preço Contratado pelo Estado

Órgão/Entidade	Data da Contratação	Número do Contrato	Quantidade Contratada	Preço Unitário	Preço Total
Secretaria de Estado de Saúde	30/03/2020	437/2020	500.000	R\$ 2,23	R\$ 1.115.000,00

Preços de Referência

Órgão/Entidade	Data da Contratação	Número do Contrato	Quantidade Contratada	Preço Unitário	Preço Total
Secretaria de Estado de Saúde - ES	06/04/2020	762/2020	60.000	R\$ 3,20	R\$ 192.000,00
Secretaria de Estado de Saúde - PE	24/04/2020	057/2020	1.140.000	R\$ 2,97	R\$ 3.385.800,00
Inst. Previdencia Serv. Est. MG	16/04/2020	-	162.000	R\$ 2,80	R\$ 453.600,00
Prefeitura Mun. de Campos de Júlio	08/05/2020	-	10.000	R\$ 2,56	R\$ 25.600,00
Prefeitura Mun. de Várzea Grande	20/04/2020	106/2020	20.000	R\$ 2,60	R\$ 52.000,00
Fundo Nacional de Segurança Pública	06/05/2020	26/2020	24.657.837	R\$ 2,36	R\$ 58.192.495,32
Preço Médio				R\$ 2,75	

Comparação de Preços

Diferença encontrada entre os preços contratados pelo Estado e o preço médio praticado no mercado para objetos similares:	-18,9%
---	---------------



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

43. Sobre o item "máscara FFP2/KN95", também foi verificado uma economia na aquisição, desta vez de 26,3% em relação ao preço de referência.

Preço Contratado pelo Estado

Órgão/Entidade	Data da Contratação	Número do Contrato	Quantidade Contratada	Preço Unitário	Preço Total
Secretária de Estado de Saúde	30/03/2020	437/2020	50.000	R\$ 7,78	R\$ 389.000,00

Preços de Referência

Órgão/Entidade	Data da Contratação	Número do Contrato	Quantidade Contratada	Preço Unitário	Preço Total
Fundo Nacional de Segurança Pública	06/05/2020	25/2020	183.536	R\$ 8,86	R\$ 1.626.128,96
Hospital Universitário de Juiz de Fora	05/06/2020	-	2.800	R\$ 8,80	R\$ 24.640,00
Secretaria de Estado de Saúde - PE	25/03/2020	-	400.000	R\$ 12,97	R\$ 5.187.500,00
Perfeitura Municipal de Diamantino	16/04/2020	-	800	R\$ 7,40	R\$ 5.920,00
Cons. Intermun. Saúde Médio Araguaia	02/06/2020	-	2.580	R\$ 14,78	R\$ 38.132,40
Preço Médio				R\$ 10,56	

Comparação de Preços

Diferença encontrada entre os preços contratados pelo Estado e o preço médio praticado no mercado para objetos similares:	-26,3%
---	---------------

44. O preço do item macacão de proteção médica também se mostrou adequado ao praticado no mercado, conforme informação dos quadros demonstrativos a seguir:

Preço Contratado pelo Estado

Órgão/Entidade	Data da Contratação	Número do Contrato	Quantidade Contratada	Preço Unitário	Preço Total
Secretária de Estado de Saúde	30/03/2020	437/2020	20.000	R\$ 75,22	R\$ 1.504.400,00

Preços de Referência

Órgão/Entidade	Data da Contratação	Número do Contrato	Quantidade Contratada	Preço Unitário	Preço Total
Governo ES - Hosp. Dr. Roberto A. Silva	01/04/2020	469/2020	300	R\$ 57,50	R\$ 17.250,00
Secretaria de Estado de Saúde DF	16/03/2020	2020NE04345	1.566	R\$ 74,35	R\$ 116.432,10
Pref. Mun. Lauro de Freitas BA	22/05/2020	49/2020	2.000	R\$ 78,69	R\$ 157.380,00
Secretaria de Estado de Saúde MT	26/03/2020	442/2020	5.000	R\$ 89,53	R\$ 447.650,00
Prefeitura Municipal de Arquimedes-R	22/05/2020	1335/2020	300	R\$ 85,00	R\$ 25.500,00
Preço Médio				R\$ 77,01	

Comparação de Preços

Diferença encontrada entre os preços contratados pelo Estado e o preço médio praticado no mercado para objetos similares:	-2,3%
---	--------------



3.4 DA QUANTIDADE

45. O artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe que nas compras deverá ser observada "a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação".

46. A Secretaria de Estado de Saúde justificou a necessidade de comprar equipamentos de proteção individual hospitalares com o argumento de que seriam utilizados no atendimento e tratamento da população. Afirmou, ainda, que limitou a aquisição à parcela necessária ao atendimento da emergência nos hospitais regionais do estado.

47. Entretanto, não apresentou a memória de cálculo do quantitativo adquirido. Não consta do processo qualquer documento que possibilite concluir como se chegou a esses números.

48. Não estão enumerados os hospitais ou quantificado o número de profissionais da saúde que serão contemplados com esses materiais. Igualmente é desconhecido o estoque desses produtos nos almoxarifados das unidades hospitalares do Governo do Estado de MT.

49. Destaca-se, ainda, que a SES realizou outra aquisição de macacão de proteção, no total de 5.000 (cinco mil) unidades de macacões descartáveis, formalizada no processo nº 146522/2020, contrato nº 442/2020. Essa compra também foi realizada no dia em 27/03/2020.

50. Dessa forma, não é possível avaliar se a quantidade adquirida é adequada.

3.5 DA ENTREGA DO OBJETO

51. Na Ordem de Fornecimento nº 42/2020 (fls. 56 e 62 do processo nº 146524/2020) está determinado que a entrega dos produtos ocorrerá na sede da Secretaria de Estado de Saúde.

52. No entanto, não estão estabelecidos o prazo de entrega e a forma de recebimento dos produtos adquiridos da China.

53. Além disso, não existe publicação no Diário Oficial do Estado designando fiscal ou comissão de fiscalização para recebimento dos itens adquiridos, conforme previsto no art. 67



da Lei Federal nº 8.666/93.

54. Sobre a remessa do objeto, constatou-se que as condições de venda consignadas pela empresa Guangdond Ruixi Technology Co.,LTD, no documento intitulado PROFORMA INVOICE (fls. 57 e 63 do processo nº 146524/2020), demandam outras providências a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde para que o produto chegue até a sede do órgão.

55. Na proposta do fornecedor, existe a indicação de que os preços dos produtos são para frete FOB (*free on board*). Ou seja, ao preço informado, o fornecedor disponibiliza o seu produto embarcado no porto chinês, após o despacho aduaneiro.

56. Posteriormente, cabe ao comprador arcar com os custos de frete e seguro até o destino final.

57. Não ficou esclarecido qual o valor do frete e do seguro a partir da China, de que forma o produto seria transportado para o estado de Mato Grosso e quem seria responsável por essa operação.

58. Ademais, constatou-se que o pagamento se deu de forma antecipada, sem prévio empenho ou liquidação da despesa, e sem a apresentação da nota fiscal. Assinala-se que o pagamento antecipado era uma condição imposta pelo fornecedor.

59. De acordo com os termos da "Proposta de Emissão de Ordem de Pagamento para o Exterior - Venda" (fls. 64 e 65 do processo 146524/2020), emitida pelo Banco do Brasil S.A., o pagamento foi autorizado no dia 27/03/2020, mesma data da proposta comercial da fornecedora dos materiais.

60. E ainda, foi efetivado em desacordo com o Decreto nº 1.374/08, uma vez que se deu de maneira alheia ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

3.6 DO CONTRATO

61. A Ordem de Fornecimento nº 42/2020 (fls. 56 e 62 do processo 146524/2020) e o comunicado da empresa Guangdond Ruixi Technology Co.,LTD, denominado PROFORMA INVOICE (fls. 57 e 63 do processo 146524/2020) são os documentos que contêm as informações da operação realizada pela SES.



62. Não consta do processo o Termo de Contrato. Este também não é encontrado entre a documentação anexada no Portal da Transparência do Estado de MT. Mas existe a indicação do contrato nº 437/2020 para essa aquisição, no portal.

63. Da mesma forma, não consta termo de referência simplificado ou projeto básico simplificado, previstos no art. 4^a-E, da Lei Federal nº 13.979/2020, para as contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência.

64. O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que o instrumento contratual pode ser substituído por Nota de Empenho nos casos de contratação para fornecimento de bens de entrega imediata e integral, desde que não resultem obrigações futuras, independentemente do valor ou da modalidade utilizada (Acórdão TCU nº 1.234/2018).

65. No referido acórdão, esclarece que se entende por entrega imediata aquela ocorrida em até 30 dias da data de emissão da nota de empenho.

66. No entanto, falta no processo um documento que consolide todas as condições da contratação, estabelecendo de forma clara e precisa o objeto contratado, o prazo de vigência da contratação, o prazo e o local de entrega do produto, as responsabilidades do fornecedor e do comprador, a forma de pagamento e o valor do contrato, data de conversão da moeda estrangeira, seguro e frete do destino até o local de entrega, enfim, uma série de informações indispensáveis.

67. Alguma delas encontram-se de forma esparsa nos documentos do processo. Mas ainda assim, restam dúvidas sobre várias circunstâncias, a exemplo do prazo e a forma de entrega.

3.7 DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

68. Os documentos relacionados à aquisição dos equipamentos de proteção individual hospitalares, da empresa chinesa Guangdong Ruixi Technology Co.,LTD, foram protocolados sob o nº 146524/2020, em um único volume, no total de 83 páginas.

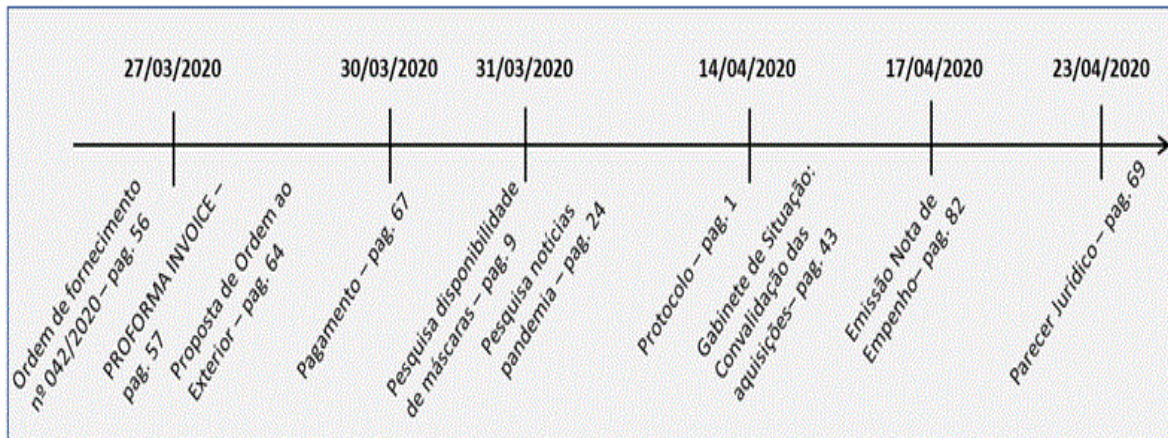
69. Inicialmente, cabe esclarecer que o processo foi autuado após a ocorrência dos fatos.

70. Ou seja, não houve a sincronia dos acontecimentos com a formalização do processo, mas sim um ajuntamento de documentos produzidos antes e depois do seu registro no



sistema de protocolo oficial do estado.

Figura 5: Ordem cronológica do processo de aquisição



Fonte: Processo 146524/2020

71. Não foi formalizado o instrumento contratual. No mesmo sentido, faltam o termo de referência ou o projeto básico simplificados, nos termos do artigo 4-E, da Lei Federal nº 13.979/2020.

72. Na peça inaugural do processo, são apresentadas as justificativas para a realização da compra internacional. Nesta, consta a informação de que "foi efetuada uma ampla pesquisa verificando a idoneidade de várias empresas entre as quais a da Empresa Guangdond Ruixi Technology Co.,LTD".

73. No entanto, não foi juntado ao processo nenhum documento que corrobore com a afirmativa.

74. Também não existe documentação que indique quais as razões que levaram a Secretaria de Estado de Saúde a selecionar a Guangdond Ruixi Technology Co.,LTD para fornecer os materiais.

75. Inexiste nos autos o demonstrativo adequado da pesquisa de preços que amparou o valor pago na compra em análise, mas apenas a impressão de algumas páginas da internet com a indicação de dois valores para a máscara FFP2/KN95 e um para o macacão de proteção médica.



76. Também não consta justificativa da autoridade competente para dispensa da pesquisa de preços, nos termos do §2º, art. 4º-E, da Lei Federal nº 13.979/2020.

77. Não consta a nota fiscal dos produtos adquiridos.

78. Da mesma forma, resta ausente a declaração do fornecedor acerca da adequação do material não tecido utilizado na fabricação das máscaras, nos termos da resolução da ANVISA, RDC nº 356/2020:

Resolução de Diretoria Colegiada nº 356/2020

Art. 2º [...]

§ 5º Os produtos previstos no caput podem ser importados de quaisquer países, desde que a importadora garanta a procedência, a qualidade, segurança e a sua eficácia. [...]

Art. 4º O fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados e importados em conformidade com esta Resolução. [...]

Perguntas e Respostas RDC nº 356/2020 1ª edição

Para saber se a matéria prima é adequada, é indispensável solicitar do fornecedor uma declaração, laudo ou termo que comprove que o não tecido é apropriado para este tipo de aplicação, e que atende à ABNT NBR 15052:2004. (pág. 9)

3.8 DA TRANSPARÊNCIA

79. De acordo com a Lei Federal nº 13.979/2020, art. 4º, § 2º, "todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição."

80. Verificou-se que as informações do processo 146524/2020 estão publicadas no site www.transparencia.mt.gov.br, com a indicação do contrato nº 437/2020.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

81. No entanto, o processo não está disponibilizado na íntegra, mas apenas algumas peças: i) documento de aquisição e justificativa (fls. 02 a 08); ii) documento de trâmite interno do processo (fl.59); iii) parecer jurídico, faltando a última página (fls. 69 a 73); iv) nota de empenho (fl.82) e; v) justificativa para adequação de valores (sem numeração de folha).

82. Também não está disponibilizado o termo de contrato nº 437/2020.

83. Em consulta no site do Diário Oficial do Estado (www.iomat.mt.gov.br), realizada no dia 22/06/2020, não foi encontrada a publicação da aquisição das máscaras e macacões da empresa Guangdond Ruixi Technology Co.,LTD. Também não localizou-se a publicação de designação de fiscal do contrato ou de comissão de fiscalização/recebimento dos produtos.

4 CONCLUSÃO

84. A contratação emergencial de empresa pela Secretaria de Estado de Saúde, com vistas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual hospitalares, guarda correspondência com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, adotadas pelo Poder Executivo de Mato Grosso, conforme art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Estadual nº 407/2020. Ademais, a contratação foi realizada a valor compatível com o preço praticado em contratações semelhantes e celebradas no mesmo período por outras entidades e órgãos públicos. No entanto, os procedimentos realizados não apresentam conformidade com as exigências da legislação de regência, quanto a aspectos relevantes analisados e testes de auditoria aplicados. Foram identificadas impropriedades e inconsistências de naturezas formal e material no processo de contratação, as quais estão descritas nas seções próprias deste Relatório (parágrafos 13 a 18; 27 a 32; 37; 47 a 50; 52 a 60; 62-63; 69 a 78; 81 a 83).

À apreciação superior.

Cuiabá, 20 de Agosto de 2020



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Sérgio Antônio Ferreira Paschoal
Auditor do Estado

Gilmar Souza da Silva
Superintendente de Atos de Pessoal